

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 375

DE 30 DE ABRIL DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – REAJUSTE DE PREÇOS DE GÁS NATURAL PELA PETROBRÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.115/2009 e no seu apenso nº E-12/020.125/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vincula-se ao Processo Regulatório nº. E-12/020.215/2007.

Art. 2º - Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devido à redução, referente ao trimestre de maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) no custo do gás natural.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Anexo
Tarifas CEG RIO

Custo Gás Comercial/Residencial		0,41067
Custo Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx. Regulação		0,7836
Vigência		Maio/2009
Classe	Faixa de Consumo (m ³)	Tarifa Atualizada R\$(m ³)
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3635
	> 83	4,6154
GN Ind.	0 - 200	2,7465
	201 - 2.000	1,6382
	2.001 - 10.000	1,4635
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1293
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 600.000	0,9098
	600.001 - 1.500.000	0,9066
	1.500.001 - 3.000.000	0,8980
> 3.000.000	0,8687	
GN Com.	0 - 200	4,0072
	201 - 500	3,6270
	501 - 2.000	3,4380
	2.001 - 20.000	3,2608
	20.001 - 50.000	2,9330
GNV	> 50.000	2,3878
	c/contrato	0,8691
	s/contrato	1,1079
Petro		0,7626
GLP Res.		2,3860
GLP Ind.		2,7384

Tarifas Setorias – CEG RIO

Custo Gás Comercial/Residencial		0,41067
Custo Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx. Regulação Ceramista e Barrilista		0,9030
Fator Impostos + Tx. Regulação Demais Regiões		0,7836
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa R\$(m ³)
	Vigência	Maio/2009
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,0016
	201 - 2.000	1,2506
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,9692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 600.000	0,7568
	600.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7490
> 3.000.000	0,7291	
GN Ind. Ind. Barrilista	0 - 200	0,8129
	201 - 2.000	0,7499
	2.001 - 10.000	0,7400
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 600.000	0,7085
	600.001 - 1.500.000	0,7083
1.500.001 - 3.000.000	0,7077	
> 3.000.000	0,7062	
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,0364
	201 - 2.000	0,8719
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.001 - 100.000	0,7960
> 100.000	0,7812	

10 Ano XXXV - N° 077 - Parte I
Rio de Janeiro, quarta-feira - 6 de maio de 2009

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro **D.O.**

	20.001 - 50.000	2,3208
GNV	> 50.000	2,2741
	acometado	0,8737
	acometado	1,1132
Petro		0,7668
Termo		
GLP	residencial (R&R)	3,4721
	Industrial (R&R)	3,6200
	V. João	4,514

Id: 76398. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 376 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE PREÇOS DE GAS NATURAL PELA PETROBRAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.115/2009 e no seu anexo nº E-12.020.125/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vinculada ao Processo Regulatório nº E-12.020.215/2007.

Art. 2º - Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, a ser reduzida, referente ao trimestre da maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezesseis centésimos por cento) no custo do gás natural.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

ANEXO

Tarifas CEG RIO

Custo Gas Comercial/Residencial		0,41067
Custo Gas Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx. Regulatório		0,7836
		18/02/2009
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5586
	24 - 83	4,3835
	> 83	4,6154
GN Ind.	0 - 200	2,7485
	201 - 2.000	1,8382
	2.001 - 10.000	1,4835
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1233
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 600.000	0,9309
	600.001 - 1.500.000	0,9066
	1.500.001 - 3.000.000	0,8390
	> 3.000.000	0,8687
GN Com.	0 - 200	4,0372
	201 - 500	3,6270
	501 - 7.000	3,4390
	7.001 - 20.000	3,2608
	20.001 - 50.000	2,9330
GNV	> 50.000	2,3878
	acometado	1,1079
Petro	acometado	0,7426
GLP Res.		2,3980
GLP Ind.		2,7384

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gas Comercial/Residencial		0,41067
Custo Gas Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx. Regulatório		0,9030
		18/02/2009
IGPM	0 - 200	2,0018
	201 - 2.000	1,2606
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,9892
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 600.000	0,7588
	600.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7430
	> 3.000.000	0,7291
GN Ind. Barrilhista	0 - 200	0,8123
	201 - 2.000	0,7499
	2.001 - 10.000	0,7409
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7203
GN Ind. Carmesita	0 - 200	0,7152
	201 - 2.000	0,7085
	2.001 - 10.000	0,7083
	10.001 - 50.000	0,7077
	> 50.000	0,7062
GN Ind. Carmesita	0 - 200	1,0364
	201 - 2.000	0,8713
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.001 - 100.000	0,7380
> 100.000	0,7512	

Id: 76398. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 376 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO TARIFAS DE GAS - VIGENCIA A PARTIR DE 01/08/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.218/2007 e no seu anexo nº E-12.020.288/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Manter as determinações formuladas no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 144, de 28/08/2007, inclusive quanto aos prazos, cuja contagem iniciará-se a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 76398. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 377 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.326/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa contra o Termo de Notificação nº 013/2008 apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 378 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/08

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.287/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade da ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato da Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato da Concessão, o qual foi apurado no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00019/08, e Termo de Notificação nº 011/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 76398. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 379 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/08

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade da ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato da Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato da Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00020/08, e Termo de Notificação nº 012/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 380 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMÁLIA Nº 67 - TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04.079.393/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 2º - Aplicar a CEG a penalidade da ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão e nos arts. 18, I, e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art.

1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não visitados na ocasião da conversão da gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma da visita nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada visita.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 76370. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 381 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA DE INSTALAÇÃO INTERNA REALIZADA PELA CEG A RUA NORONHA TORREZÃO - INTERIO EM DESACORDO COM O RIP

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04/887.380/1998, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 286, de 31 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 76370. A faturar por empreito

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 382 DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA RIO GAS (CEG RIO) - SISTEMA DE EMERGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04/887.380/1998, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar prescrito o art. 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 7598, de 22/12/1998.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro (Relator)

Id: 76370. A faturar por empreito

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR-GERAL

DE 29/04/2009

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12.257.133/2007 de 25.05.2007, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, a servidora LEILA DOS SANTOS SOARES, matr. nº 24.003.155-3.

Id: 76375. A faturar por empreito

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

ATOS DA DIRETORA

DE 30/04/2009

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de EDIVAN MATIAS DOS SANTOS, PGR nº 4433073, Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/323987/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ANTONIO ROGUE DO NASCIMENTO, Registro nº 18647704, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/494116/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ALEXANDRE RODRIGUES NIARINHO, Registro nº 170806184 vinculado ao PGR nº 3147949, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/561267/2008.

DE 04/05/2009

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de FLAVIO IVAN BARBIER ROLIM, Registro nº 364958004 vinculado ao PGR nº 315016515, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/348909/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de MACIEL MARTINS GOMES, Registro nº 673106573 vinculado ao PGR nº 314261133, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/514815/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de CLAUDIO MOREIRA DO CARMO, PGR nº 314726180, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/5300020/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de NÁRIA CLÁUDIA DA MOTA, Registro nº 188024100 vinculado ao PGR nº 313909360, na Categoria "AD2", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/576225/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de LUCIA ARLENE DE CARVALHO CITELLI, Registro nº 73632908 vinculado ao PGR nº 314278281, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/484602/2009.

Id: 76375. A faturar por empreito

PUBLICAÇÕES I.O.

Suplemento de Cultura O Preto
Trimestral - Edição limitada
POSTOS DE VENDAS

Agência I.O. Niterói:
Rua Visconde de Sepetiba, 519 - Térreo, Centro, Niterói - RJ
Telefax: (cax 21) 2719-0404
PABX: (cax 21) 2620-1122 R. 124 (Edifício das Secretarias, em frente ao Fórum)

Agência I.O. Rio:
Rua São José, 35 - Ed. Garagem Meneses Cortes, Centro - RJ
Telefax: 2533-4856 e 2533-8647

IMPRESSÃO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Impressão Política

Processo nº. E-12/020.115/2009 – Apenso nº E-12/020.125/2009
(Assunto: Atualização de Tarifas de Gás)
Data de Autuação 31 de março de 2009
Concessionária CEG RIO
Assunto Reajuste de Preços de Gás Natural pela Petrobrás
Sessão Regulatória 30 de abril de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 57

Voto

Rúbrica: f

Trata-se de comunicado realizado por meio da Correspondência PRESI-018/09, de 03/04/2009, por meio da qual a CEG RIO informou a atualização das tarifas de gás natural, com vigência a partir de 01/05/2009, visando a repassar aos seus Usuários a redução do custo médio ponderado de aquisição do gás natural de produção nacional, equivalente a 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento), para o trimestre compreendido entre maio e julho do corrente ano, conforme comunicado advindo da Petrobrás, mediante Carta Petrobras GE-LPGN/OLGN/FAP/CFAP 0032/2009, de 26/03/2009.

A princípio, cabe destacar que a ponderação formulada no corpo da Correspondência DIRER-009/09, de 27/03/2009, da CEG RIO, no sentido de que *“Considerando que estamos na etapa de finalização do processo de 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, com Sessão Regulatória agendada para o próximo dia 31/03/09, julgamos necessário informar, tempestivamente, os custos acima, visando subsidiar a composição das tarifas a serem deliberadas, caso V.Sª. assim julgue aplicável”*, foi apreciada na Sessão Regulatória ocorrida em 31/03/2009, por ocasião da votação da segunda Revisão Quinquenal da Concessionária¹, efetivada em 02/04/2009. Na oportunidade, a unanimidade dos membros deste Órgão Deliberativo presentes à votação, após esclarecer a inexistência de óbices à pretensão da Concessionária, decidiu tratar o assunto em Processo Regulatório específico, inaugurado com cópia da mencionada Correspondência, visando a possibilitar a análise técnica da equipe desta Autarquia a respeito da redução tarifária u

¹ Processo Regulatório nº E-12/020.215/2007.

noticiada. Assim, foi instaurado o presente processo, que ora submeto à apreciação do Conselho Diretor.

Considerando, contudo, que a votação do Processo Regulatório nº E-012/020.215/2007 foi concluída em 02/04/2009, conforme já exposto, bem assim que as publicações das estruturas tarifárias foram providenciadas pela Concessionária em 04/04/2009 – referente à revisão tarifária em decorrência da redução do custo do gás natural – e 09/04/2009 – em função do julgamento da segunda Revisão Quinquenal; verifica-se que o pleito da CEG RIO, no sentido de se unificar as decisões, resta superado, cumprindo analisar no presente processo apenas a revisão das tarifas decorrente da redução no custo do gás natural, eis que a estrutura tarifária resultante da revisão da margem vincula-se ao processo que trata da Revisão Quinquenal da Concessionária.

Na oportunidade, cabe destacar que a revisão tarifária notificada a esta Agência Reguladora constitui obrigação da CEG RIO, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão².

Registre-se que a CEG RIO providenciou a publicação do aviso da alteração tarifária nos jornais “O Dia” e “Jornal do Brasil” em 04/04/2009, comunicando, entretanto, o início da vigência das novas tarifas em 01/05/2009, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o citado anúncio.

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, pronunciou-se a respeito da questão, recomendando, “(...) como condição à atualização pretendida pela Concessionária CEG RIO S.A, o cumprimento da exigência imposta pelo § 14, Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, bem como pelo art. 5º da Lei estadual nº 2752 de 1997, que exigem a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias aos consumidores, na medida em que as citadas regras não estabelecem tratamento diferenciado para a hipótese de redução tarifária”.

² “CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)”

É necessário, assim, enfrentar a questão envolvendo a regra estabelecida no já citado dispositivo contratual, bem assim no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97³, que determinam a necessidade de se dar ciência aos Usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, uma vez que a Concessionária prevê iniciar a aplicação das novas tarifas, com a redução do custo do gás, antes da conclusão deste prazo, já que a publicação estampada nos periódicos "Jornal do Brasil" e "O Dia" ocorreu em 04/04/2009.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115.1/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 59

Darcilia.d

Para tanto, cumpre verificar que os ditos comandos não condicionam a entrada em vigor de uma nova tarifa, mas sim a fixação da tarifa limite, ou seja, da tarifa máxima passível de ser cobrada pela Concessionária. Nesta linha, revela-se plenamente possível a prática de tarifas inferiores a tal limite independentemente de prévio aviso aos Usuários, muito embora qualquer majoração que extrapole este marco esteja atrelada ao comunicado ora enfocado. A cogitada Lei, no §1º de seu art. 1º, inclusive autoriza a cobrança de tarifas inferiores ao limite máximo estabelecido.

Há que se chegar à mesma conclusão partindo-se do exame da *ratio legis*, dos objetivos perseguidos pelo legislador e, por consequência, pelo Poder Concedente, quando da formulação deste regramento. Certamente, é inegável que se cuida de disciplina voltada à proteção do Usuário contra majorações abruptas no valor pago pela utilização deste combustível. Note-se que, em regra, é necessário considerar o Usuário como parte hipossuficiente da prestação do serviço público, o que legitima esta atenção especial.

Desta forma, é logicamente desarrazoada a imposição de dificuldades à oferta de desconto tarifário, especialmente porque tal ação parte necessariamente de uma liberalidade da Concessionária, em prol de seus Clientes.

u

³ "Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."


Aliás, tratando-se de liberalidade, vale destacar que a Concessionária não poderá alegar ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência desta prática.

Quanto aos novos valores das tarifas, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária concluiu a sua análise, esclarecendo que "(...) os cálculos apresentados na Nota Técnica CAPET 008/2009, foram realizados com base nos indicadores estabelecidos para vigência após a edição da Deliberação 370/2009, de 01/04/09, Revisão Quinquenal da Concessionária" e que "Uma vez que foram interpostos embargos de declaração à decisão tomada pela CODIR, faz-se necessário rever os valores, adotando-se como base o quadro tarifário estabelecido para vigência a partir de 01/02/2009, visto que os embargos possuem efeito suspensivo quanto à eficácia das decisões contestadas" e concluindo que "(...) ratifica os cálculos apresentados pela CEG Rio (...)".

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vincula-se ao Processo Regulatório nº E-12/020.215/2007;
- Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devido à redução, referente ao trimestre de maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) no custo do gás natural.

É o Voto.



Darcilia Leite


Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fm.: 60

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás Residencial/Comercial		0,41067
Custo do Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx de Regulação		0,7836
		maio/2009
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3635
	> 83	4,6154
GN Ind.	0 - 200	2,7465
	201 - 2.000	1,6382
	2.001 - 10.000	1,4635
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1293
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 600.000	0,9098
	600.001 - 1.500.000	0,9066
	1.500.001 - 3.000.000	0,8980
acima de 3.000.000	0,8687	
GN Com.	0 - 200	4,0072
e Outros	201 - 500	3,6270
	501 - 2.000	3,4380
	2.001 - 20.000	3,2608
	20.001 - 50.000	2,9330
	> 50.000	2,3878
GNV	c/contrato	0,8691
	s/ contrato	1,1079
Petro		0,7626
GLP Res.		2,3860
GLP Ind.		2,7384

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/20.115/2009
 Data 31/03/2009 Fm.: 61
 Rúbrica: 

u

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gás Comercial / Residencial		0,41067
Custo Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx Reg. Ceramista e Barrilhista		0,9030
Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regiões		0,7836
IGP-M		
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		RS/m3
		maio/2009
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,0016
	201 - 2.000	1,2506
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,9692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 600.000	0,7568
	600.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7490
> 3.000.000	0,7291	
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,8129
	201 - 2.000	0,7499
	2.001 - 10.000	0,7400
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 600.000	0,7085
	600.001 - 1.500.000	0,7083
	1.500.001 - 3.000.000	0,7077
> 3.000.000	0,7062	
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,0364
	201 - 2.000	0,8719
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.000 - 100.000	0,7960
> 100.000	0,7812	

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 62

Rúbrica: *[assinatura]*

ll



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 375

DE 30 DE ABRIL DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – REAJUSTE DE
PREÇOS DE GÁS NATURAL PELA
PETROBRÁS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.115/2009 e no seu Apenso nº E-12/020.125/2009, por unanimidade,

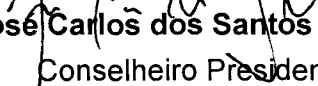
DELIBERA:


Art. 1º - Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vincula-se ao Processo Regulatório nº E-12/020.215/2007.

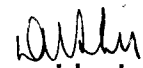
Art. 2º - Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devido à redução, referente ao trimestre de maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) no custo do gás natural.

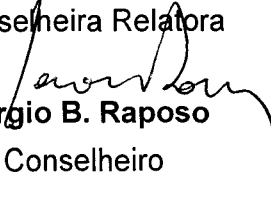
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira Relatora


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 63

Rúbrica: 



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás Residencial/Comercial		0,41067
Custo do Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx de Regulação		0,7836
		maio/2009
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3635
	> 83	4,6154
GN Ind.	0 - 200	2,7465
	201 - 2.000	1,6382
	2.001 - 10.000	1,4635
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1293
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 600.000	0,9098
	600.001 - 1.500.000	0,9066
	1.500.001 - 3.000.000	0,8980
acima de 3.000.000	0,8687	
GN Com.	0 - 200	4,0072
e Outros	201 - 500	3,6270
	501 - 2.000	3,4380
	2.001 - 20.000	3,2608
	20.001 - 50.000	2,9330
	> 50.000	2,3878
GNV	c/contrato	0,8691
	s/ contrato	1,1079
Petro		0,7626
GLP Res.		2,3860
GLP Ind.		2,7384

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-121020115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 64

Rúbrica: *[assinatura]*

[assinatura]



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gás Comercial / Residencial		0,41067
Custo Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx Reg. Ceramista e Barrilhista		0,9030
Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regiões		0,7836
IGP-M		
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		RS/m3
		maio/2009
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,0016
	201 - 2.000	1,2506
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,9692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 600.000	0,7568
	600.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7490
	> 3.000.000	0,7291
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,8129
	201 - 2.000	0,7499
	2.001 - 10.000	0,7400
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 600.000	0,7085
	600.001 - 1.500.000	0,7083
	1.500.001 - 3.000.000	0,7077
	> 3.000.000	0,7062
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,0364
	201 - 2.000	0,8719
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.000 - 100.000	0,7960
	> 100.000	0,7812

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020-115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 65

Rúbrica: f

alberto mandy
3/1/09